



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 34 DE 18 DE OUTUBRO DE 2020

*“Dispõe sobre a **prorrogação do prazo da situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 18 de novembro de 2020, e nos termos do Decreto Estadual nº 64.994 de 2020, que autoriza a retomada gradual e consciente do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, que especifica, e dá outras providências**”*

JONAS DIAS BATISTA, Prefeito Municipal de Ribeira, Estado do São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO, a situação de emergência no Município de Ribeira reconhecida pelo Decreto nº 12, de 21 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o Decreto Estadual n.º 64959 de 04/05/2020,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que dispõe sobre medida de quarentena que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá outras providências

D E C R E T A:

Artigo 1.º Fica prorrogada, até o dia 18 de Novembro de 2020, a vigência da situação de emergência de saúde pública, neste Município, determinada por meio do Decreto n.º 10 de 16/03/2020.

Artigo 2º . Observado o disposto no art. 7º, do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020, bem como a retomada gradual e consciente registrada nos Decretos n.º 22 de 20/07/2020, n.º 26 de 03/08/2020, n.º 27 de 16/08/2020, n.º 28 de 21/08/2020 e n.º 32 de 18/09/2020, e ainda, que o município de Ribeira encontra-se inserido na Região da DRS XVI – Sorocaba, a qual, atualmente, encontra-se na fase 4 do Plano Estadual (Fase verde), **fica autorizada a partir do dia 18 de outubro de 2020, por 08 horas diárias , limitadas a 60% da capacidade, o funcionamento de:**

- I - órgãos e secretarias de Administração Pública Municipal, os quais adotarão o horário reduzido, com atendimento ao público de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00; e das 13:00 às 17:00.
- II - O atendimento ao público da diretoria das escolas municipais, que terá horário de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 as 17:00.
- III - estabelecimentos comerciais de rua, como lojas de conveniência, tecidos, calçados, brinquedos, roupas, acessórios, veículos, ferragens e congêneres, lojas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

materiais de construção, papelarias, lojas de presentes e utensílios em geral;

IV - estabelecimentos de prestação de serviços, como atividades imobiliárias e de escritórios em geral;

V - profissionais autônomos, como encanadores, eletricitas, pedreiros, pintores e similares.

VI - igrejas e templos religiosos;

§1.º Os funcionários e agentes públicos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e/ou portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes, deverão trabalhar obrigatoriamente em regime remoto ou home-office.

§2.º Atividades bares, lanchonetes, restaurantes, poderão retomar suas atividades, com ocupação de **60% da sua capacidade**.

§3.º salão de beleza e estética e congêneres, bem como barbearia, manicures, pedicures e afins, poderão retomar suas atividades com horário agendado, **limitados a 60% de sua capacidade**.

§ 4.º Os estabelecimentos denominados bares, lanchonetes e restaurantes deverão priorizar o atendimento a distribuição ou remessa na forma de entrega direta (*delivery*);

§5.º O motorista do *delivery* deve utilizar máscara e ter em sua bolsa álcool 70% para desinfecção das mãos periodicamente durante o dia, além da desinfecção da máquina de cartão a cada uso.

§6.º as igrejas e templos religiosos deverão adotar as medidas determinadas no artigo 16º deste Decreto, obrigatoriamente.

Artigo 3º O uso de máscaras de proteção facial é **obrigatório**, nos órgãos públicos e pelos agentes públicos, como também por toda a sociedade civil, nos espaços públicos e comércios em geral.

§ 1.º O não cumprimento do determinado no “*caput*” deste artigo acarretará em **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por pessoa, aos estabelecimentos comerciais que estiverem em seu interior com pessoas sem máscaras, como também multa de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** para pessoas sem máscaras que estiverem em espaço público (**Conforme Decreto estadual do Estado de São Paulo nº 64.959, de 04 de maio de 2020**).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2.º As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no *caput* deste artigo será da vigilância sanitária de Ribeira e dos fiscais municipais nomeados para tanto.

Artigo 4º - Os órgãos públicos e secretarias deverão intensificar a higiene pessoal e limpeza local.

Artigo 5º - As unidades básicas de saúde municipal deverão manter a prestação de serviços, obedecendo ao limite de 60% da capacidade do local, as regras de distanciamento e os protocolos de higiene.

Parágrafo único - o calendário de vacinação permanece inalterado.

Artigo 6º - As aulas da rede municipal e estadual de ensino permanecem suspensas, por tempo indeterminado.

Artigo 7º - Ficam suspensos, até **18 de novembro**, eventos com aglomeração de pessoas, realizados em locais fechados.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de eventos, convenções e atividades culturais, realizadas em área ao ar livre, desde que obedeçam as seguintes regras:

- a) Ocupação máxima limitada a 60% da capacidade do local.
- b) Obrigação de controle de acesso e hora marcada.
- c) Venda e/ou distribuição de ingressos de eventos culturais antecipadamente ou sistema de agendamento prévio, desde que respeitados os protocolos sanitários e de distanciamento social.
- d) Filas e espaços demarcados, respeitando distanciamento mínimo.
- e) Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Artigo 8º - As atividades consideradas **essenciais** deverão continuar o atendimento ao público.

Artigo 9º- Consideram-se serviços **essenciais**:

- I- **Mercados e supermercados;**
- II- **Padarias;**
- III- **Açougues;**
- IV- **Farmácias;**
- V- **Postos de combustíveis;**
- VI- **Oficinas e borracharias;**
- VII- **Serviços bancários e lotéricas;**
- VIII- **Serviços de táxi e transporte coletivo;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

- IX - Correios;
- X- Hotéis e pousadas;
- XI – Agropecuárias.

Artigo 10 - Fica autorizada a realização de eventos esportivos em local ao ar livre, os quais estarão sujeitos as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 7.º deste decreto.

Artigos 11 - Os hotéis e pousadas deverão trabalhar com 60% da sua capacidade local, sempre observando as regras de higiene e distanciamento social estabelecidas estabelecidas no artigo 17 deste Decreto.

Artigo 12 - Os estabelecimentos comerciais e públicos deverão **proibir o acesso de pessoas sem máscaras** e oferecer aos seus funcionários máscaras para utilização, disponibilizando álcool em gel para os clientes na entrada dos estabelecimentos, de forma visível, assim como limitar o **acesso ao interior do estabelecimento**, utilizando-se o critério de entrada de uma pessoa de cada família por vez, respeitando o limite de 60% (*sessenta por cento*) de sua capacidade, além do distanciamento social interno, para que não ocorram aglomerações.

Artigo 13 - Nos velórios, deve-se priorizar a participação dos familiares, fazendo-se rodízio aos demais participantes, com limitação de acesso a **02 pessoas por vez**, observando-se o uso de máscaras.

Artigo 14 - Recomenda-se a toda população: adultos, crianças, principalmente idosos, pessoas com doenças crônicas, gestantes e lactantes, que adotem medidas individuais de proteção, evitando deslocamentos desnecessários e priorizando o isolamento social.

Artigo 15 - O descumprimento das condições determinadas neste decreto acarretará em notificação por escrito. Em casos de reiteração, será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento e/ou aplicado multas, e em caso de pessoa física será aplicado multa.

Parágrafo único - Além das penalidades administrativas constantes no *caput* desse artigo, o responsável pelo estabelecimento será conduzido pela Polícia Militar para adoção de medidas legais, por infração aos artigos 268 e 330 do código penal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 16 - A retomada das atividades mencionadas no artigo 2.º está condicionada à observância das seguintes regras gerais:

- I. Uso de máscara obrigatória para clientes, funcionários e todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos;
- II. Disponibilizar álcool 70% na porta de entrada do estabelecimento e solicitar obrigatoriamente a utilização do mesmo para qualquer indivíduo que for entrar;
- III. Disponibilizar álcool 70% em vários ambientes com fácil acesso tanto para o cliente quanto para o funcionário;
- IV. As máquinas de cartão de crédito devem ser higienizadas com álcool 70% a cada uso;
- V. Organizar o acesso e organizar a fila, o qual deverá ser controlado pelo estabelecimento, mantendo o distanciamento de 1,5m entre as pessoas que estiverem no local;
- VI. Realizar diariamente e várias vezes ao dia a desinfecção do chão com água clorada e de superfícies com álcool 70%.
- VI. Fixar no local placa ou aviso contendo o limite de lotação máxima.

Artigo 17. Quanto aos Templos Religiosos, o funcionamento está condicionado a lotação de 60% de sua capacidade local, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre cada participante, devendo observar ainda:

- I. Os templos deverão disponibilizar de forma permanente produtos de higienização das mãos, como água e sabão, e, se possível, álcool 70%.
- II. Os templos devem ser mantidos arejados, mantendo-se, na medida do possível, portas e janelas abertas, a fim de permitir a circulação de ar.

Artigo 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeira, 18 de Outubro de 2020.


JONAS DIAS BATISTA
Prefeito Municipal